



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.139 - SC (2012/0070626-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CASAS DA ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 557 E 543-C DO CPC. CONFRONTO COM O TEOR DA SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

2. Não se há falar que a sistemática dos recursos repetitivos advinda com a Lei n. 11.672/2008 tornou inócuo o verbete contido na Súmula 83 desta Corte, pois não há qualquer previsão no art. 543-C do Código de Processo Civil que obste o julgamento de matérias já pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça ou de temas contemplados pela jurisprudência dominante, sem que sejam submetidas a julgamento sob o rito ali descrito, previsto para os casos de multiplicidade de recursos.

3. Fundamentar-se em jurisprudência dominante desta Corte Superior é motivo suficiente para deixar de adotar as teses aventadas pelos recorrentes nas hipóteses de mesma *quaestio iuris* e mesma situação fática.

4. A escassez de precedentes de outro órgão julgador só atesta a ausência de multiplicidade de recursos sobre o mesmo tema e, bem assim, a alegação de que a sistemática trazida pelo art. 543-C do CPC esvaziou a razão de ser da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.139 - SC (2012/0070626-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CASAS DA ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CASAS DA ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda relativa à possibilidade de exclusão dos créditos de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, negou provimento ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 887, e-STJ).

"TRIBUTÁRIO. § 10 DO ART. 3º DA LEI N.º 10.833/03. APLICAÇÃO AO IRPJ E À CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N.º 03/07. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A norma inserta no § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 deve ser interpretada dentro do contexto em que inserida, levando-se em conta o sua finalidade.

2. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 visou assegurar a efetividade do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, não podendo ser aplicado ao IRPJ e à CSLL, sob pena de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que é vedado, segundo jurisprudência pacífica do egrégio STF.

3. O Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 03/07 apenas explicita a impossibilidade da dedução pretendida pela impetrante, não extrapolando a competência infralegal atribuída à autoridade fiscal, uma vez que tal vedação encontra amparo na legislação de regência dos tributos.

4. Sentença mantida."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da seguinte ementa (fl. 1002, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, § 10, DA LEI N. 10.833/2003. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

A agravante alega que, *"após a inclusão da sistemática dos recursos repetitivos, a Súmula 83 deste e. Tribunal perdeu sua força e até mesmo sua razão de ser. Como atualmente há um procedimento específico para que ocorra a uniformização dos entendimentos (o regime do art. 543-C do CPC), apenas nestes casos é que deve ser permitida a negativa de seguimento pelo motivo ora invocado (interpretação do Tribunal a quo firmada no mesmo sentido do STJ)"* (fl. 1018, e-STJ).

Sustenta, outrossim, que *"nenhum dos acórdãos citados analisou a questão sob a ótica apresentada pela Agravante, de que ao se utilizar o Ato Declaratório n. 3/2007 para regular a questão restou flagrantemente violado o artigo 97 do CTN, pois fixa-se (e aumenta-se) base de cálculo através de ato infralegal"* (fls. 1018/1019, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.139 - SC (2012/0070626-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 557 E 543-C DO CPC. CONFRONTO COM O TEOR DA SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

2. Não se há falar que a sistemática dos recursos repetitivos advinda com a Lei n. 11.672/2008 tornou inócuo o verbete contido na Súmula 83 desta Corte, pois não há qualquer previsão no art. 543-C do Código de Processo Civil que obste o julgamento de matérias já pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça ou de temas contemplados pela jurisprudência dominante, sem que sejam submetidas a julgamento sob o rito ali descrito, previsto para os casos de multiplicidade de recursos.

3. Fundamentar-se em jurisprudência dominante desta Corte Superior é motivo suficiente para deixar de adotar as teses aventadas pelos recorrentes nas hipóteses de mesma *quaestio iuris* e mesma situação fática.

4. A escassez de precedentes de outro órgão julgador só atesta a ausência de multiplicidade de recursos sobre o mesmo tema e, bem assim, a alegação de que a sistemática trazida pelo art. 543-C do CPC esvaziou a razão de ser da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, prospera apenas em parte a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, versam os autos sobre ação mandamental que visa a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

créditos auferidos pela impetrante, referentes à sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS, consoante disposto no art. 3º, § 10, da Lei n. 10.833/03.

Entendeu o tribunal *a quo* que o regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS não pode ser aplicado ao IRPJ e à CSLL, tributos que nem sequer estão sujeitos ao regime não cumulativo, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, de maneira a atrair a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Cumprе esclarecer que a inovação trazida pelo art. 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento **dominante** pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Entende-se pela aplicação do aludido artigo quando a *quaestio iuris* já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como ocorre, *in casu*.

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM ATACADA POR AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ALEGAÇÕES ENFRENTADAS. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR (ART. 26, II). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

2. Mesmo nas hipótese que tratam de matéria de ordem pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial. Ausente na presente hipótese o necessário prequestionamento, inviável a análise do apelo extremo, quanto à questão.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1366083/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 3/11/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE PENSÃO. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte.

2. O Tribunal decidiu a controvérsia com base no acervo fático-probatório colacionado aos autos. Assim, modificar tal entendimento ensejaria o necessário reexame de matéria probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte 3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1150862/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 17/10/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. ARTIGO 557, DO CPC. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. QUESTÕES DE MÉRITO. PRECIPITAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA N. 98-STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

2. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito da causa. Precedentes.

3. *Não cabe, em recurso especial, reexaminar os pressupostos de fato necessários ao deferimento de liminar ou antecipação de tutela (Súmula 7).*

4. *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Súmula n. 98, desta Corte.*

5. *Agravo regimental parcialmente provido."*

(AgRg no Ag 658.931/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 31/8/2011)

Do mesmo modo, uma vez verificado na análise monocrática que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, imperioso a aplicação do enunciado contido na Súmula 83/STJ, que se encontra em pleno vigor:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Não se há falar que a sistemática dos recursos repetitivos advinda com a Lei n. 11.672/2008 tornou inócuo o verbete contido na Súmula 83 deste Tribunal.

Um dos principais objetivos da Lei n. 11.672/2008, conforme constou expressamente das justificativas do respectivo Projeto de Lei (PL n. 1.213/2007), é a de *"criar mecanismo que amenize o problema representado pelo excesso de demanda"* deste Tribunal, sendo que tal solução *"inspira-se no procedimento previsto na Lei n. 11.418/06 que criou mecanismo simplificando o julgamento de recursos múltiplos, fundados em idêntica matéria, no Supremo Tribunal Federal"*.

Todavia, não há qualquer previsão no art. 543-C do Código de Processo Civil que obste o julgamento de matérias já pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça sem que sejam submetidas a julgamento sob o rito ali descrito, previsto para os casos de multiplicidade de recursos.

A única restrição contida no comando legal é a de que não se revela adequado que seja admitido ou inadmitido recurso especial no qual se discuta questão idêntica, antes do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §§ 1º e 2º, c/c o art. 2º da Resolução 8/2008 do STJ).

Ora, se muitas das matérias submetidas à apreciação desta Corte, por suas peculiaridades e particularidades, não guardam identidade com os ditos recursos múltiplos, tampouco são passíveis de serem enquadradas como representativas da controvérsia, afasta-se o alegado esvaziamento do teor da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegação de que *"nenhum dos acórdãos citados analisou a questão sob a ótica apresentada pela Agravante, de que ao se utilizar o Ato Declaratório n. 3/2007 para regular a questão restou flagrantemente violado o artigo 97 do CTN, pois fixa-se (e aumenta-se) base de cálculo através de ato infralegal"* (fls. 1018/1019, e-STJ), denota-se flagrante inconformação da agravante no sentido de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Ocorre que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Fundamentar-se em jurisprudência dominante desta Corte Superior é motivo suficiente para deixar de adotar as teses aventadas pelos recorrentes nas hipóteses de mesma *quaestio iuris* e mesma situação fática.

Ademais, a escassez de precedentes de outro órgão julgador só atesta a ausência de multiplicidade de recursos sobre o mesmo tema e, bem assim, a alegação de que a sistemática trazida pelo art. 543-C do CPC esvaziou a razão de ser da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0070626-9

**AgRg no
REsp 1.318.139 / SC**

Números Origem: 200772000078877 201200706269

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASAS DA ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASAS DA ÁGUA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.